



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

ANEXO 1

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/2015:

Altera o n.º 2 do Anexo I do Decreto n.º 53/2012, de 28 de Dezembro, que aprova o Classificador Orgânico.

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 34/2015:

Define Critérios para Distribuição da Receita Consignada à Inspeção-Geral de Saúde,.

Diploma Ministerial n.º 35/2015:

Cria o Observatório Nacional de Saúde, abreviadamente designado por ONS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2015

de 11 de Fevereiro

Havendo necessidade de rever o Classificador Orgânico aprovado pelo Decreto n.º 53/2012, de 28 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o n.º 2 do Anexo I do Decreto n.º 53/2012, de 28 de Dezembro, que aprova o Classificador Orgânico, que passa a ter a redacção constante do

Anexo I do presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Economia e Finanças aprovar a desagregação do Classificador Orgânico.

Art. 3. Para viabilizar o funcionamento dos sistemas de finanças, e até aprovação da desagregação referida no artigo 2 do presente Decreto, o Ministro da Economia e Finanças aprovará normas excepcionais de transição.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Janeiro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Classificadores Orçamentais

1.

2. Classificador Orgânico

- 01. Presidência da República
 - 02. Gabinete do Primeiro- Ministro
 - 05. Assembleia da República
 - 04. Administrações Distritais
 - 06. Conselho Constitucional
 - 07. Tribunal Supremo
 - 09. Conselho Superior da Magistratura Judicial
 - 10. Gabinete do Provedor da Justiça
 - 11. Tribunal Administrativo
 - 13. Procuradoria-Geral da República
 - 14. Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público
 - 15. Ministério da Defesa Nacional
 - 17. Ministério do Interior
 - 19. Serviço de Informação e Segurança do Estado
 - 21. Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
 - 23. Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais e Religiosos**
 - 25. Ministério da Administração Estatal e Função Pública**
 - 27. Ministério da Economia e Finanças**
 - 31. Ministério do Trabalho Emprego e Segurança Social**
 - 33. Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural**
 - 35. Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar**
 - 37. Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas**
 - 39. Ministério dos Recursos Minerais e Energia**
 - 41. Ministério da Indústria e Comércio
 - 43. Ministério da Cultura e Turismo**
 - 45. Ministério dos Transportes e Comunicações
 - 47. Ministério das Obras Públicas e Habitação e Recursos Hídricos**
 - 50. Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano**
 - 52. Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico- Profissional**
 - 54. Ministério da Juventude e Desportos
 - 58. Ministério da Saúde
 - 60. Ministério dos Combatentes
 - 62. Ministério do Género, Criança e Acção Social**
 - 65. Encargos Gerais do Estado
 - 90. Transferências às Autarquias
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 34/2015

de 11 de Fevereiro

Havendo necessidade de se definir os critérios para distribuição da receita consignada á Inspeção-Geral de Saúde, doravante IGS, o Ministro da Saúde, no uso das competências que lhe são conferidas por Lei, determina:

Artigo 1. A receita consignada da Inspeção Geral de Saúde deve ser remetida na sua totalidade, em 100%, para o Ministério que superintende a área das Finanças – Autoridade Tributária de Moçambique, através do preenchimento do Modelo B e demais procedimentos.

Art. 2. A Inspeção-Geral de Saúde em coordenação com a Direcção de Administração e Finanças (DAF) deve solicitar, junto do Ministério que superintende a área das Finanças – Autoridade Tributária a alocação de 80% da receita consignada e, esta será distribuída da seguinte forma:

- a) 80% do valor destina-se ao pagamento de subsídios aos Inspectores em Serviço na Inspeção Geral de Saúde;
- b) O pagamento do subsídio aos Inspectores será trimestral;
- c) 20% do valor destina-se ao apoio Institucional da Inspeção-Geral de Saúde;
- d) O saldo dos 20% previsto na alínea c) do artigo 2 do presente despacho, transita como reforço para o ano seguinte.

Art. 3. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente dispositivo serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Maputo, 22 de Dezembro de 2014.— O Ministro da Saúde,
Alexandre Lourenço Jaime Manguela.

Diploma Ministerial n.º 35/2015

de 11 de Fevereiro

Com o objectivo de providenciar informação de carácter estratégico para a tomada de decisão no Sector da Saúde, surge

a necessidade de se criar o Observatório Nacional de Saúde. O Observatório Nacional de Saúde terá um foco especial nos determinantes sociais de saúde e as suas acções irão contribuir para a redução das iniquidades em saúde, rumo à cobertura universal de saúde.

O Observatório Nacional de Saúde terá como atribuição a compilação, integração e disseminação de informação sobre aspectos relevantes da saúde da população, dos seus determinantes incluindo o sistema de saúde, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de políticas de saúde e a tomada de decisões.

Nos termos das competências que me são atribuídas pelo Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É criado o Observatório Nacional de Saúde, abreviadamente designado por ONS, subordinado ao Ministério da Saúde;

Art.2. É criada uma comissão instaladora do Observatório Nacional de Saúde constituída pelos seguintes membros:

- a) Direcção Nacional de Saúde Pública, Ministério da Saúde – Co-Presidente;
- b) Direcção do Instituto Nacional de Saúde, Ministério da Saúde - Co-Presidente;
- c) Direcção de Planificação e Cooperação, Ministério da Saúde – Membro;
- d) Instituto Nacional de Estatística – Membro;
- e) Ministério do Plano e Desenvolvimento – Membro;
- f) Organização Mundial de Saúde – Membro;
- g) Sociedade Civil – Membro.

Art. 3. A comissão instaladora deverá, num período de seis meses, apresentar para aprovação o regulamento e o plano de implementação do Observatório Nacional de Saúde.

Art. 4. O Secretariado Técnico do Observatório Nacional de Saúde será assegurado pelo Instituto Nacional de Saúde.

Art. 5. O presente Diploma entra imediatamente em vigor e carece de publicação oficial no Boletim da República.

Maputo, 16 de Dezembro de 2014. — O Ministro da Saúde,
Alexandre Lourenço Jaime Manguela.